

SECRETARIA DE
PLANEJAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.701.651/0001-50
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PARECER DA CONTROLADORIA

000405

ATC: ASSESSORIA TÉCNICA DA COPEL

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE PANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

CHECKLIST CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Nº 210/2023 - LICITAÇÃO

EMENTA: "ANÁLISE DO PA Nº 105/2023. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPIAÚ/BA."

Atendendo à solicitação do Presidente da COPEL, a Controladoria Municipal manifesta sua análise sobre o Processo Administrativo nº 105/2023, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPIAÚ/BA.**

A matéria é apreciada pelo Controladoria Municipal, como assessoria técnica da Copel, tomando base as especificações da Lei de Licitações 8.666/93, Lei 10.520/2002, Instruções normativas do TCM-Ba, e Manual de Licitações e Contratos do TCU.

As disposições deste parecer versam sobre o princípio da legalidade, razoabilidade, economicidade, eficiência, e impessoalidade além de observações quanto a segurança da informação do município. Feito as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

I – FATOS

A Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, atuou como organizadora das demandas efetivadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, e Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, autorizando a abertura do Processo Administrativo para aquisição de veículos zero km para atender as necessidades das secretarias demandantes.

Conforme quantitativo das demandas das secretarias consolidadas pela Secretaria de Planejamento e Administração, ao total são 16 veículos solicitados para aquisição.

O Termo de Referência foi elaborado pela Secretária de Planejamento e Administração do Município de Ipiáú.

II – O OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Planejamento e Administração justificou a abertura do processo com o objetivo viabilizar às Secretarias municipais de Ipiáú, a possibilidade de aquisição de itens essenciais para a continuidade das atividades exercidas pela Prefeitura Municipal em benefício dos munícipes, recebendo 05 solicitações de despesas, acompanhadas das justificativas das demandas de cada secretaria, bem como documento de quantitativos estimados, como consta em anexo no processo administrativo.

Conforme previsto na Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, o objeto da contratação deve ser descrito no instrumento convocatório de forma “precisa” e “suficiente”, evitando-se o apontamento de elementos desnecessários ou irrelevantes ao uso que a Administração pretende dar a tal objeto. Vejamos:

TCU -SÚMULA 177 SÚMULA 177 SÚMULA 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Fundamento Legal Fundamento Legal

Constituição, arts. 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, § 5º

Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e V, 37 e 40, I

Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 125, 126 e 130, V, VI e VII

Conforme Termo de Referência contido no processo administrativo em análise, consta como objeto de contratação:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO, MEDIANTE REGISTRO DE PREÇOS, DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 0 KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPIAÚ/BA.

Em razão de tal necessidade, para que seja possível averiguar se estão presentes tais requisitos imprescindíveis à descrição do objeto, é preciso que a Administração demonstre no procedimento as razões pelas quais precisa do objeto e o porquê das especificações técnicas apresentadas e da quantidade solicitada.

Esta exigência está inerente ao administrador público. O administrador, na condição de órgão ao qual se imputa a vontade estatal, nada mais é do que depositário dos bens e interesses postos pela coletividade a sua administração, razão pela qual todo e qualquer ato administrativo por ele praticado há que ser suficientemente fundamentado, de forma a possibilitar o controle de sua atuação.

Não por outra razão, o caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, determina a observância do princípio da motivação, e o inciso II do p. único do mesmo dispositivo fixa a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, a ausência de fundamentação adequada tem sido constantemente reprimida. Nesse sentido, os Acórdãos nº 2.331/05 – 2ª Câmara, nº 1.934/06 – 1ª Câmara e nº 2.222/06 – 1ª Câmara, e a Decisão nº 4.551/03.

Encontram-se nos autos do processo as justificativas apresentadas pelas Secretarias Municipais de Ipiáú, para efetivação da aquisição, não havendo irregularidades quanto as suas justificativas.

Esta Controladoria entende que a aquisição dos veículos, objeto deste processo, é uma necessidade indispensável ao funcionamento de atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal em questão.

É da responsabilidade do Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias, para promover e garantir a segurança e o bem estar, proporcionando aos servidores e usuários um ambiente de trabalho de qualidade e dotado dos equipamentos que viabilizem os deslocamentos de servidores, trazendo mais agilidade e eficiência nos trabalhos desenvolvidos no município de Ipiáú/Bahia.

Ratifica, ainda, a aquisição dos veículos, para evitar a descontinuidade dos trabalhos empreendidos pelas Secretarias e órgãos envolvidos.

III– DA FASE PREPARATÓRIA- ANÁLISE PROCEDIMENTAL

É no art. 3º da Lei n.º 10.520/2002 que estão disciplinados os regramentos da fase preparatória. De modo que analisamos os Processo Administrativo nº 105/2023, a partir dos critérios estabelecidos na lei:

1. Consta justificativas técnicas e solicitações de despesas com devidos anexos;
2. Consta autorização da abertura do processo pela Secretaria;
3. Consta Minuta do edital provisório e seus Anexos, e Minuta do Contrato;
4. Consta o Decreto nº 6.107/02021 que designa Comissão Permanente de Licitação para atuarem na Modalidade Pregão Eletrônico;
5. Consta o Termo de Referência (TR) com a indicação do objeto a ser contratado, **contudo não foi observado com clareza e objetividade as especificações do seguro veicular dos veículos a serem adquiridos;**
6. Consta pesquisa de mercado devidamente regularizada assinada pela responsável do Setor de Compras;
7. Consta memória de Cálculo nas demandas apresentadas pelas secretárias Municipais;

8. **Não consta o parecer Jurídico**, dando ciência que foram analisadas as minutas do Edital e seus Anexos, e Minuta do Contrato, quanto as suas legalidades previstas nesta Lei.

IV– DA PESQUISA DE MERCADO

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório (pregões, concorrências, tomadas de preços, concursos) ou de contratação direta (Dispensas e inexigibilidades), devem ser precedidas de pesquisa de preços.

Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração e, a própria Lei 11.947/2009 prevê preços dos produtos, compatíveis com os vigentes no mercado.

Esse procedimento deriva do inciso IV, do art. 43, da lei 8666/93, vejamos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos nossos)

Não existe, no entanto, por parte de ambas as leis, determinações de como deve ser realizada essa estimativa. O que observamos na administração pública, é que por estar razão, habitualmente, utiliza-se três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da praxe administrativa e da orientação consolidada por alguns órgãos de controle.

O TCU, em diversas oportunidades, defendeu a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada à definir o orçamento estimado, conforme se denota do Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, cujo Voto consignou que “a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço

para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”.
B

A Pesquisa de Mercado evidenciou os preços praticados no mercado, no segmento de veículos, incluso licenciamento, emplacamento e seguro veicular de no mínimo 01 ano.

Foi realizado a Pesquisa de Mercado foi realizada com base em contratações similares realizada através de pesquisa no Instituto de Negócios Públicos do Brasil - Banco de Preços e com cotações recebidas de potenciais fornecedores, sendo eles: Peça Fácil Veículos Peças e Serviços Ltda, Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos, Galloti Trucks BA Comércio Automotores LTDA, Bravo Caminhões, Wan Motos Peças e Acessórios Ltda, ACMX Comercial de Motocicletas LTDA, Aljava Empreendimentos e Serviços LTDA e Raiza Nathalia S.S. Cunha.

Sendo assim, após média de preços, apurada na planilha de composição do custo médio estimado, após aplicação da média saneada a partir da pesquisa de mercado, apurou-se o valor global de **R\$ 5.759.425,50 (cinco milhões setecentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)**.

Ocorre que em análise á planilha de aplicação da média saneada, esta Controladoria observou que o há um erro material na aplicação da média saneada no Item 8 – Veículo utilitário tipo Van, zero km.

Tendo em vista que tal informação servirá de parâmetro para o setor de licitação, tendo os referidos valores como referência de preços praticados no mercado, a Controladoria orienta que o Setor de Compras relize uma análise no Item 8, fazendo a retificação necessária.

Diante do exposto, esta Controladoria recomenda a realização de competente Processo licitatório, SRP. O Sistema de Registro de Preços não engessa as dotações e nem há a obrigatoriedade de compra do total dos produtos pela Administração, sendo assim o mais recomendado para o momento. Desde que atendidos os requisitos da lei.

V - DA PUBLICAÇÃO

Em cumprimento ao princípio da publicidade, o referido processo deverá ser publicado no DOM, jornal de grande circulação e DOU.

VI - OPINO

Consoante jurisprudência administrativa da Controladoria Geral do Município e observado os pressupostos apresentados no Processo Administrativo nº 105/2023, tendo a materialidade dos pleito solicitado pela Secretária Municipal de Planejamento e Administração, opinamos **favoravelmente** sobre o pleito do processo, no entanto observamos a necessidade de sanar os pontos abaixo:

6.1 SETOR DE COMPRAS

6.1.1 Solicitamos a reanálise da aplicação da média saneada do Item 8 - Veículo utilitário tipo Van, zero km, e caso seja necessário realizar retificação adequada.

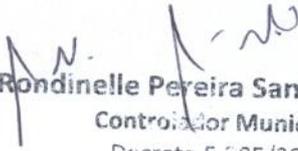
6.2 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

6.2.1 Apresentar com clareza e objetividade no Termo de Referência (TR), as especificações do seguro veicular que deverá ser incluso na aquisição do veículo.

Assim opinamos, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Este é Checklist tem caráter opinativo, carecendo de análise da Procuradoria Geral do Município para o seu fim.

Ipiáú, em 13 de junho de 2023.


Rondinelle Pereira Santos Ribeiro

Controlador Municipal

Decreto 5.385/2019



Malú da Silva Barreto

Diretora de Departamento

Decreto nº 6.356/2022



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IPIAÚ
Comprovante de Confirmação de Processo

Página 1
Data: 13/06/2023

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002055/2023

Organograma de origem: 003.003.001 - CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

Organograma de destino: 005.005.003 - LICITAÇÃO

Usuário de origem: malubarreto

Processo	Solicitação	Número do documento	Data/hora movimentação	Confirmado	Não confirmado
0002055/2023	PA - PROCESSO ¹⁰⁵		13/06/2023 15:15	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Súmula: Processo administrativo n.º ~~104~~¹⁰⁵/2023, referente à processo licitatório objetivando à AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, de acordo às Solicitações de Despesas:
62/2023 - SEAMA;
33/2023 - SEMEC;
18/2023 - SESAU;
45/2023 - SECULT;
30/2023 - SEMAS.

Total de processos: 1

Daiane Souza 13/06/2023 às 15:35
005.005.003 - LICITAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IPIAÚ

Comprovante de Confirmação de Processo

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002055/2023

Organograma de origem: 005.005.003 - LICITAÇÃO

Organograma de destino: 005.005.002 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Usuário de origem: dainery

Processo	Solicitação	Número do documento	Data/hora movimentação	Confirmado	Não confirmado
0002055/2023	PA - PROCESSO Súmula: Processo administrativo n.º ¹⁰⁵ 104 /2023, referente à processo licitatório objetivando à AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, de acordo às Solicitações de Despesas: 62/2023 - SEAMA; 33/2023 - SEMEC; 18/2023 - SESAU; 45/2023 - SECULT; 30/2023 - SEMAS.		13/06/2023 16:37	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Total de processos: 1

000414